



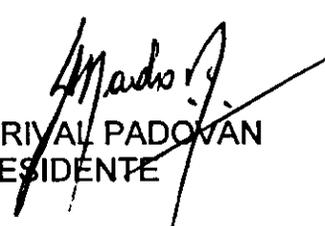
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13005.000281/2003-53
Recurso nº : 140.862
Matéria: : IRPJ – EXS.: 2002 e 2003
Recorrente : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.337

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS.

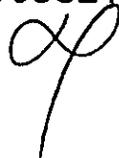
RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13005.000281/2003-53
Resolução nº : 108-00.337
Recurso nº : 140.862
Recorrente : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

RELATÓRIO

Contra a empresa Companhia Minuano de Alimentos, foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 04/12, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos anos-calendários de 2001 e 2002, descrita às fls. 06/07:

"Foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTFs conforme indicado no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados.

O contribuinte efetuou compensações em DCTF informando o processo 13052.000281/00-38 como sendo a origem dos créditos.

Neste processo, porém, é demonstrado à exaustão, primeiro no despacho DISIT/SRRF 10ª RF nº 1 de 12 de janeiro de 2001, e depois em Acórdão da DRJ/POA nº 1.972 de 23 de janeiro de 2003, ambos de conhecimento do contribuinte, que tais créditos não são passíveis de serem compensados.

O presente lançamento dos valores indevidamente compensados em DCTF de IRPJ devido e não pago segue a orientação da DRJ Porto Alegre, no item 4.9 do supracitado Acórdão.

A multa de ofício de 150% baseia-se na orientação contida no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17 de 2 de outubro de 2002, enquadrando-se a atual situação no inciso III do Artigo Único daquele dispositivo, por ser a compensação efetuada com créditos não passíveis de compensação por expressa disposição de lei, no caso, a Lei Complementar 104, de 10.01.2001 que insere o Artigo 170-A no Código Tributário Nacional.

Acresça-se que, seguindo a IN SRF nº 226 de 18/10/2002, deve também ser considerado como tendo evidente intuito de fraude os pedidos de compensação com créditos baseados no crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei 461/69.

Tendo em vista que em 2001 a empresa apurou Imposto de Renda Pessoa Jurídica inferior ao da soma das antecipações devidas, parte das antecipações não podem ser exigidas. De acordo com a Lei 9.430/96, art. 44, porém, é devida a multa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000281/2003-53

Resolução nº. : 108-00.337

isolada sobre estes valores excedentes No Anexo II – Demonstrativo do IRPJ Devido 2001 temos o cálculo das parcelas devidas e das parcelas excedentes das antecipações. Sobre as últimas somente estamos cobrando, neste Auto de Infração, a multa isolada de 150%.

Tal modalidade também se aplica ao ano de 2002, onde a única antecipação declarada, no mês de março foi superior ao imposto de renda devido já que neste ano a empresa apurou prejuízo fiscal.

Conforme demonstrado nos Anexos I e II ao presente Auto de Infração as antecipações superiores ao IRPJ devido no encerramento do exercício são as seguintes.

Período Antecipação acima do IR Multa de 150% efetivamente devido

<i>Outubro/2001</i>	<i>R\$ 210.385,20</i>	<i>R\$ 315.577,80</i>
<i>Novembro/2001</i>	<i>R\$ 49.197,87</i>	<i>R\$ 73.796,81</i>
<i>Março/2002</i>	<i>R\$1.136.062,54</i>	<i>R\$ 1.704.093,81</i>

**1- Falta de Recolhimento/Declaração do Imposto de Renda
Insuficiência de Recolhimento ou Declaração**

Falta de recolhimento ou pagamento do principal, Declaração Inexata conforme demonstrado nos anexos I e II ao presente Auto de Infração, “Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” e “Demonstrativo do IRPJ devido e não pago”.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>R\$ 106.244,87</i>	<i>150</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>R\$ 128.567,14</i>	<i>150</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>R\$ 127.127,93</i>	<i>150</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>R\$ 39.577,45</i>	<i>150</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>R\$ 486.014,09</i>	<i>150</i>

2- Multa isoladas – Falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

<i>Data</i>	<i>Valor Multa Isolada</i>
<i>31/10/2001</i>	<i>R\$ 315.577,80</i>
<i>30/11/2001</i>	<i>R\$ 73.796,81</i>
<i>31/03/2002</i>	<i>R\$ 1.704.093,81”</i>

[Assinaturas manuscritas]



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13005.000281/2003-53
Resolução nº : 108-00.337

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 11 de julho de 2003, em cujo arrazoado de fls. 274/305, alega, em apertada síntese, o seguinte:

Em preliminar:

1- a nulidade do auto de infração, pela existência de vícios no trabalho fiscal que levou à violação do princípio da legalidade, porquanto caracterizado ato abusivo e contrário aos princípios contidos na Constituição Federal e na Lei nº 9.784, de 1999;

2- deve o ato fiscalizatório ser anulado, tendo em vista a pendência de julgamento de Recurso Voluntário que interpôs nos autos do processo administrativo nº 13052.000281/00-38. Tal recurso ainda não foi apreciado em última instância pelo Conselho de Contribuintes, não podendo a autoridade fiscalizadora afirmar, como está a fazer no Auto de Infração, que foi demonstrado à exaustão que tais créditos não são passíveis de serem compensados;

3- de acordo com o art. 151, inciso III, do CTN, suspende-se o crédito tributário pela apresentação de impugnação e interposição de recurso voluntário na via administrativa. Enquanto ainda não definitivamente julgado o processo administrativo, não pode o fisco exigir o tributo objeto da discussão, porque suspensa a sua exigibilidade;

4- sobressai nítido que a empresa realizou a compensação dentro dos parâmetros delineados pelo Poder Judiciário, que nos autos do processo nº 87.00.01354-4, reconheceu o direito de gozar dos estímulos fiscais previstos no Decreto-lei nº 491, de 1969, e condenar a União Federal a aceitar o registro dos referidos créditos na escrita fiscal para efeito de compensação ou de pagamento em espécie;

5- já estando judicialmente reconhecido o direito à compensação de valores referentes ao crédito de IPI com outros tributos, não se pode aceitar que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13005.000281/2003-53
Resolução nº : 108-00.337

prosperar qualquer autuação que lhe impeça de assim proceder. É bem verdade que a Ação Ordinária ainda não transitou em julgado, embora o Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional já tenha sido rejeitado por decisão monocrática. Não há reparos a serem feitos no procedimento que adotou, porquanto se assim não for, o Fisco estará discriminando os contribuintes que ingressam em juízo para amparar definitivamente o seu direito em relação àqueles que implementam a compensação independentemente de uma ordem judicial ou administrativa;

6- ao se basear em entendimento diverso daquele que está estampado na decisão judicial para lavrar o auto de infração, a autoridade fiscal praticou evidente excesso de exação e afronta à decisão judicial, com o que não compadece a legislação pátria, devendo ser anulado integralmente o lançamento.

No Mérito:

1- ao contrário das alegações dos autuantes, a origem dos créditos de IPI não é o processo administrativo nº 13052.000281/00-38, mas a ação judicial nº 87.00.01354-4, onde já foi reconhecido o seu direito, inclusive e principalmente pelo colendo Supremo Tribunal Federal;

2- entendeu a fiscalização que a empresa não faria jus ao crédito-prêmio do IPI, reconhecido judicialmente, em razão da inexistência de trânsito em julgado da ação judicial correspondente, em face das determinações do art. 170-A do CTN. Não se poderá cogitar em aplicar um dispositivo legal restritivo sobre relação jurídica pretérita, sob pena de afronta ao Princípio da Irretroatividade das Leis, previsto no inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal, sendo ainda violadas as determinações contidas no art. 6º da LICC;

3- deve ser respeitado o ato ou fato jurídico já consumado dentro das regras do direito anterior, no caso representado pelo auferimento do direito ao crédito-prêmio do IPI instituído pelo Decreto-lei nº 491/69, antes da instituição do art. 170-A do CTN, não se podendo cogitar em alteração dessas regras por lei posterior;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000281/2003-53

Resolução nº. : 108-00.337

4- resta indubitosa a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN aos créditos de IPI em discussão, porquanto os mesmos surgiram em momento anterior à edição da LC nº 104, de 2001, que instituiu a referida limitação;

5- a IN SRF nº 226, de 2002, assim como os demais atos administrativos expedidos pela SRF no sentido de impedir o aproveitamento do IPI crédito-prêmio pelas empresas exportadoras, extrapola o seu alcance na medida em que inova no mundo jurídico, ao criar obstáculos não previstos na legislação;

6- a IN SRF nº 226, de 2002, e qualquer outro ato administrativo que imponha limites a direito assegurado ao contribuinte por meio de lei específica, está desviando-se dos objetivos para os quais foi instituído. A instrução normativa é ato interno que não obriga o particular, vez que esse não está sujeito à hierarquia do Poder Público. Em nenhuma hipótese uma instrução pode fazer restrição a direitos do particular, muito menos ao de aproveitar benefício fiscal, caso não houvesse afronta a comando legal, o que, sem dúvida, ocorreu e materializou-se;

7- a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso II, bem como a Lei nº 9.784, de 1999 (art. 2º), são claras ao estabelecer o Princípio da Legalidade como uma garantia suprema ao administrado e uma obrigação inarredável da administração. O Decreto-lei nº 491/69, autoriza expressamente a compensação que foi efetuada, não podendo a IN SRF nº 226, de 2002, restringir onde a lei não o fez, tirando o direito de compensar da empresa. Conseqüentemente ela é manifestamente violadora do princípio da legalidade, devendo assim ser declarada;

8- ocorreu *in casu* a chamada denúncia espontânea, o que elide a aplicação de quaisquer penalidades, porque ao informar em DCTFs os valores respectivos a cada tributo apurado, e ao registrar tal evento em seus assentamentos contábeis, praticou ato jurídico denominado pela legislação tributária como denúncia espontânea, fazendo jus ao benefício do direito de não sujeitar-se à exigência de penalidades;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000281/2003-53

Resolução nº. : 108-00.337

9- a punibilidade não há quando o contribuinte exercer direito assegurado pela norma tributária;

10- multa por falta ou insuficiência no pagamento de tributo ou por pagamento a destempo têm natureza punitiva, sancionatória. O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, decidiu que não se distingue entre multa indenizatória ou punitiva, porquanto a indenização da mora se faz através dos juros e da correção monetária;

11- as multas fiscais têm sempre caráter punitivo, decorram elas da prática de infração material (não pagamento de tributo devido ou efetuado intempestivamente) ou de infração formal (descumprimento de obrigação acessória), disso decorrendo que, qualquer que seja a sua espécie, estará abrangida pelo disposto no art. 138 do CTN;

12- o legislador, ao redigir o artigo em tela, dispôs que *a responsabilidade será excluída pela denúncia espontânea da infração*, isto é, qualquer infração, seja, substancial ou formal, podendo-se afirmar que onde o legislador não fez distinção, não será lícito ao intérprete fazê-lo;

13- ademais, ao declarar os valores de PIS em sua DCTF, agiu de boa-fé. Não há em sua conduta quaisquer resquícios de dolo, má-fé ou vontade deliberada de fraudar o Fisco, fato esse que corrobora para a exclusão total da multa aplicada;

14- a inclusão de parcelas a título de multa (sanção punitiva) resulta em total afronta ao art. 138 do CTN, o que justifica a sua integral exclusão;

15- os valores relativos à multa e juros não poderão ser exigidos nos moldes em que postos no trabalho fiscal;

16- quanto à pretensão de se aplicar a multa punitiva, deve ser considerado que o elemento adotado como justificativo de sua aplicabilidade não se faz presente no auto de infração, eis que, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13005.000281/2003-53

Resolução nº : 108-00.337

9.430, de 1996, a aplicação da multa agravada somente será possível na hipótese de se constatar evidente intuito de fraude, conforme definido nos arts. 71 a 73 da lei nº 4.502, de 1964, devendo essa fraude ser considerada quando o crédito oferecido à compensação for:

- a) de natureza não-tributária;
- b) inexistente de fato;
- c) não passível de compensação por expressa disposição de lei;
- d) baseado em documentação falsa.

17- ademais, existem restrições que não são aplicáveis aos casos em que a compensação tenha sido efetuada com base em decisão judicial, que é exatamente o que ocorre no presente feito;

18- o agir da empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses citadas, o que comprova a inexistência de fraude em seu procedimento, eis que o crédito de IPI utilizado possui natureza tributária, existe de fato, é passível de compensação, porquanto não há lei que impeça tal procedimento adotado, e não resulta, por consequência, de documentação falsa;

19- não adotou qualquer conduta comissiva ou omissiva, dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o fato gerador da ocorrência da obrigação tributária, nem tampouco excluiu ou modificou as características essenciais da mesma obrigação, com o fito de reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento (art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964);

20- exige a Lei nº 9.430, de 1996, que a fraude seja cabalmente demonstrada, afastando-se, portanto, a mera presunção, como se verifica nos autos, e que ela seja inequívoca, isto é, isenta de qualquer dúvida quanto à ocorrência;

21- exercer um direito assegurado pelo STF jamais poderá configurar conduta fraudulenta, ainda que seja contrária às normas da Receita



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000281/2003-53

Resolução nº. : 108-00.337

Federal (in casu a IN SRF nº 226 e o Ato Declaratório nº 31/99), visto que tais expedientes são totalmente ilegais;

22- além de não se fazer presente qualquer proceder que evidenciasse a prática ou omissão de ato considerado fraudulento, o lançamento também não contempla a demonstração acerca do evidente, inequívoco, intuito de fraude;

23- na eventualidade de remanescer alguma parcela do crédito, incabível será a exigência de qualquer valor a título de multa ou, se assim não se entender, essa não poderá corresponder ao percentual relativo àquelas aplicáveis de forma agravada;

24- por imperativo lógico, a aplicabilidade da pena administrativa deve atentar para os mesmos princípios que regem a aplicação da reprimenda penal;

25- deve-se considerar presente uma causa determinante da dúvida na aplicabilidade da norma infracional, ensejando, assim, seja afastada a incidência da multa aplicada ou, na pior das hipóteses, minorado o percentual exigido, ante a inexistência e não comprovação de intuito de fraudulento;

26- a incidência da multa isolada se dá, unicamente, por eventual desatendimento de uma obrigação acessória, em razão de que, sempre que o sujeito ativo identificar a suposta falta de pagamento do IRPJ e da CSLL na época própria, deverá exigir o pagamento do tributo e de seus consectários, dentre os quais a multa punitiva. Desse modo, aplicar nova penalidade resulta na exigência *bis in idem* sobre suposta prática de uma mesma infração, o que não se coaduna com os Princípios Gerais do Direito Tributário;

27- por conseguinte, somente poderá ser admitida a incidência da penalidade descrita no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, quando não se está, concomitantemente, a exigir o pagamento do tributo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000281/2003-53

Resolução nº. : 108-00.337

28- é ilegal a aplicação da taxa Selic como juros de mora;

29- ao longo dos anos a empresa acumulou o crédito presumido de IPI, conferido às empresas pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, sendo que no ano de 2000 transacionou os mesmos com outra pessoa jurídica. A fiscalização federal não reconheceu como válida a venda do crédito presumido do IPI para outra pessoa jurídica e determinou que tornasse sem efeito a operação, com os consequentes registros contábeis;

30- ao desfazer a referida operação no ano de 2001, registrou o lançamento dos valores de forma equivocada em contas de resultado e não nas contas de patrimônio, como deveria ter procedido, majorando de forma irreal o lucro em aproximadamente R\$ 2.450.000,00, situação que será demonstrada por intermédio de perícia contábil;

31- ao exigir pagamento de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo irreal, e, portanto, tributo indevido, falece o auto de infração da necessária liquidez dos valores nele contidos, de sorte que merece ser totalmente anulado também por este fundamento.

Em 26 de setembro de 2003 foi prolatado o Acórdão nº 1.920, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria, fls. 332/350, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos, bem como a afronta a princípios constitucionais, está deferida ao Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

PRELIMINAR. NULIDADE

Para efeitos do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade estão tratadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000281/2003-53

Resolução nº. : 108-00.337

**EXCESSO DE EXAÇÃO. LANÇAMENTO.
OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE VINCULADA.
ATRIBUIÇÃO LEGAL**

Constatada, no curso de suas atividades cotidianas, a ocorrência de infração à legislação tributária, tem a autoridade fiscal o dever de efetuar o respectivo lançamento de ofício, sob pena de responsabilidade funcional.

IRPJ. DCTF. INFORMAÇÃO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA

A compensação quando efetuada indevidamente dando causa à falta de recolhimento, total ou parcial, de tributo ou contribuição, enseja, quando apurada pela autoridade fiscal, lançamento de ofício.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Para que se configure a denúncia espontânea, é imprescindível que, além de ocorrer antes do início da ação fiscal, a contribuinte efetue o pagamento integral do tributo, acrescido dos encargos legais.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. APLICABILIDADE

Cabível a aplicação da multa agravada, nos casos de compensação de débitos tributários com créditos ainda não líquidos e certos.

MULTA ISOLADA

Cabível a aplicação da multa isolada quando a pessoa jurídica optante pelo pagamento do imposto com base em estimativa deixar de fazê-lo, mesmo apurando prejuízo fiscal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A exigência da taxa SELIC como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa afastar a sua pretensão.

APURAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO IRREAL

Toda a alegação deve ser acompanhada da prova correspondente.

Lançamento Procedente."

Cientificada em 17 de outubro de 2003, uma sexta-feira, AR de fls. 355, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 18 de novembro de 2003, em cujo arrazoado de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000281/2003-53

Resolução nº. : 108-00.337

fls. 356/382 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

1- deve o julgador administrativo afastar a aplicação de leis contrárias ao ordenamento jurídico e à Constituição, em subsunção ao princípio da legalidade;

2- o auto de infração funda-se pura e simplesmente na impossibilidade de compensação dos créditos de IPI, em razão da falta de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação ordinária. A ação judicial interposta pela empresa transitou em julgado na data de 05/08/2003, o que esvazia por completo a exigência e, conseqüentemente, a decisão administrativa recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13005.000281/2003-53
Resolução nº : 108-00.337

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso por força de medida judicial, conforme informa o despacho de fls. 477.

Após a análise do recurso interposto, bem como dos elementos juntados aos autos, verifico que existe questão prejudicial à sua apreciação.

Ela diz respeito ao julgamento do direito ao crédito do IPI constante do processo nº 13052.000281/00-38, cujo resultado tem influência direta nestes autos.

Conforme informações obtidas nesta data no sistema COMPROT, o referido processo encontra-se aguardando julgamento definitivo no Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à repartição de origem para que aguarde a decisão final quanto ao direito creditório discutido no processo nº 13052.000281/00-38.

Após o julgamento definitivo do processo nº 13052.000281/00-38, deve ser juntada aos autos cópia dos acórdãos prolatados, primeira e segunda



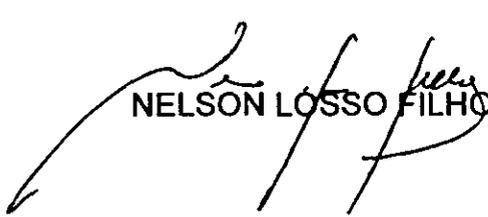
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000281/2003-53

Resolução nº. : 108-00.337

instâncias, e providenciado o retorno do presente processo a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.


NELSON LÓSSO FILHO 